Ofício Gabinete nº 268/2026 Ivoti, 13 de Outubro de 2026

À Senhora
Marli Heinle Gehm
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

Senhora Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos a presente MENSAGEM RETIFICATIVA à análise e inclusão ao Projeto de Lei Municipal nº 47/2026, que "REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REORGANIZA O CONSELHO TUTELARDE IVOTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", nos seguintes termos:

A presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 47/2026 visa aprimorar a técnica legislativa, corrigir imperfeições formais, eliminar aparentes antinomias jurídicas e conferir máxima clareza e segurança às disposições normativas que reestruturam a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e o funcionamento do Conselho Tutelar de Ivoti.

Propõe-se a alteração do Artigo 16, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA/FIA), organização contábil vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob a deliberação, orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), destinado a financiar ações, programas e projetos de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo colegiado."

Altera-se também a redação do Artigo 45:

"Art. 45. Para fins de atendimento presencial ao público e atuação conjunta, o Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, em horário coincidente com o expediente da Prefeitura Municipal, período em que os 05 (cinco) conselheiros tutelares deverão cumprir sua jornada presencial ordinária, ressalvadas as ausências legalmente autorizadas e as folgas compensatórias previstas nesta Lei.

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR

§ 1º Fora do horário de expediente presencial ordinário, inclusive durante as noites, finais de semana e feriados, será assegurada a continuidade do atendimento por regime de plantão ou sobreaviso, com disponibilidade para atendimento telefônico e comparecimento presencial sempre que a situação exigir.

§ 2º A escala de plantão ou sobreaviso será organizada pelo Colegiado, mediante rodízio entre os cinco conselheiros tutelares, observada a igualdade na distribuição dos períodos de disponibilidade, a continuidade do serviço e as regras de compensação estabelecidas neste artigo.

§ 3º Nos dias úteis sem feriado, o sobreaviso noturno será cumprido individualmente, das 17h às 8h do dia seguinte, de segunda a quinta-feira, por conselheiro designado em escala previamente divulgada.

§ 4º O sobreaviso do final de semana será cumprido por um único conselheiro, das 17h de sexta-feira às 8h de segunda-feira, em período contínuo, assegurando-se ao responsável 01 (uma) folga compensatória integral na segunda-feira imediatamente subsequente, independentemente da ocorrência de acionamentos, em razão da disponibilidade exigida durante todo o período.

§ 5º Quando houver feriado em dia útil, sem expediente presencial na sede, será designado um conselheiro para cumprir sobreaviso integral de 24 (vinte e quatro) horas, das 8h do dia do feriado às 8h do dia seguinte. Esse período abrangerá também o sobreaviso noturno compreendido entre as 17h do feriado e as 8h do dia seguinte, vedada a designação simultânea de outro conselheiro para o mesmo período.

§ 6º Quando o feriado ocorrer na sexta-feira, o sobreaviso específico do feriado será cumprido das 8h de sexta-feira às 8h de sábado, iniciando-se o sobreaviso do final de semana imediatamente após esse horário, das 8h de sábado às 8h de segunda-feira. Nas demais hipóteses em que o feriado coincidir com período já abrangido pela escala de final de semana, não haverá duplicidade de designação ou concessão automática de compensação adicional pelo mesmo período.

§ 7º O conselheiro designado para o sobreaviso integral de feriado terá direito a 01 (uma) folga compensatória integral, independentemente da ocorrência de acionamentos, a ser usufruída no primeiro dia de expediente ordinário subsequente ao término do período, observada a organização das escalas. Caso a folga coincida com outra folga compensatória já programada ou comprometa a continuidade do atendimento, será transferida para o primeiro dia útil disponível, mediante registro e justificativa da alteração.

§ 8º O sobreaviso noturno realizado em dias úteis sem feriado não gerará compensação exclusivamente pelo período de disponibilidade, sendo assegurada compensação pelo tempo efetivamente despendido em deslocamento e atendimento

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR

presencial emergencial, desde que devidamente registrado e validado administrativamente.

§ 9º Para fins de compensação prevista no § 8º, serão computados exclusivamente os períodos efetivamente despendidos no deslocamento e no atendimento presencial emergencial, mediante registro dos horários de acionamento, deslocamento, início e término do atendimento, no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ou em instrumento administrativo complementar.

§ 10. As horas compensatórias decorrentes dos atendimentos presenciais emergenciais noturnos ficam limitadas a 16 (dezesseis) horas por mês, vedado o gozo simultâneo por mais de um conselheiro para essa finalidade. As horas não usufruídas no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua aquisição não poderão ser acumuladas para o final do mandato ou convertidas em pagamento ou indenização, ressalvados os direitos que decorram de norma legal de observância obrigatória.

§ 11. Quando o atendimento presencial emergencial ocorrer entre as 22h e as 6h e exigir atuação contínua superior a 3 (três) horas, será assegurado ao conselheiro acionado o afastamento das atividades presenciais ordinárias durante o turno da manhã do dia útil subsequente, correspondente a 4 (quatro) horas, com retorno no turno da tarde. Esse afastamento terá natureza de medida de descanso e não será automaticamente debitado do saldo de horas compensatórias.

§ 12. As folgas compensatórias decorrentes dos plantões de final de semana e feriados não poderão ser acumuladas para o final do mandato, convertidas em pagamento ou indenização, ressalvados os direitos legalmente assegurados. A concessão das folgas deverá ser registrada e organizada de forma a impedir a ausência simultânea de mais de um conselheiro por compensação, sem prejuízo de outras ausências legalmente autorizadas.

§ 13. A escala anual deverá contemplar, de forma equitativa, os períodos de sobreaviso noturno, finais de semana e feriados, considerando o número de períodos atribuídos a cada conselheiro e a duração total da disponibilidade exigida, com registro mensal das escalas cumpridas, dos atendimentos realizados e das compensações concedidas.

§ 14. Quando feriados coincidirem com finais de semana ou com outros períodos de sobreaviso, o Colegiado deverá organizar a escala de modo a garantir a cobertura ininterrupta do atendimento, sem sobreposição de responsabilidades e sem atribuição automática de períodos consecutivos à mesma pessoa, considerando a carga total de disponibilidade e as folgas devidas.

§ 15. Os procedimentos operacionais de elaboração, divulgação, substituição e

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR

controle das escalas, bem como os registros de atendimento e de concessão das compensações, serão disciplinados em regulamento, respeitadas as regras, os limites e os direitos estabelecidos nesta Lei.

Além disso, o parágrafo único do Artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 (...)

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao mandato de membro do Conselho Tutelar, devendo o conselheiro afastar-se durante o período estabelecido pela legislação eleitoral, assegurada a percepção da remuneração e observada a convocação do respectivo suplente, nos termos da Resolução CONANDA nº 231/2022 e da legislação aplicável.

Outrossim, o § 4º do Artigo 61 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 61 (...)

(...)

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuinte individual, nos termos da legislação federal, incidindo sobre a remuneração as contribuições previdenciárias legalmente devidas, observadas as obrigações de retenção e recolhimento atribuídas ao Município.

Ainda, o inciso III do Artigo 88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada, remunerada ou não, durante o exercício do mandato, em razão do regime de dedicação exclusiva;"

Da mesma forma, o Artigo 100 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 100. De posse do relatório conclusivo da Sindicância Disciplinar, o Corregedor-Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, submeterá o processo com o parecer técnico ao Plenário do CMDCA para julgamento e aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 89, § 3º desta Lei.”

Altera-se também o Art. 134, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 134 - A partir de 01 de novembro de 2026, os atuais membros do Conselho Tutelar passarão a perceber o vencimento básico mensal de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) estabelecido no art. 61 desta Lei.

§ 1º A nova remuneração para os conselheiros atuais observará o valor fixado

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR

no art. 61, assegurada a concessão das revisões gerais anuais subsequentes.

§ 2º Os suplentes que forem convocados para assumir temporária ou definitivamente o cargo perceberão a remuneração correspondente fixada no art. 61 desta Lei."

Além disso, a justificativa passa a ter a seguinte redação:

"Submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que reestrutura a disciplina municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE e ao Conselho Tutelar de Ivoti.

A proposta tem por finalidade consolidar e atualizar a legislação municipal, adequando-a ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990, especialmente às disposições relativas à composição, atribuições e escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em especial a Resolução nº 231/2022. O texto também considera as orientações reunidas no Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, atualizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2023.

A revisão decorre de sugestões apresentadas no âmbito do CMDCA e do Conselho Tutelar, após capacitações e debates realizados para atualização das normas locais. Buscou-se, com isso, conferir maior clareza aos procedimentos, fortalecer a atuação articulada da rede de proteção e reduzir incertezas administrativas relacionadas ao funcionamento, às garantias, aos deveres e ao regime disciplinar dos membros do Conselho Tutelar.

No que se refere ao processo de escolha, o Projeto de Lei preserva na legislação municipal os requisitos e as regras essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico e deixa para edital e resolução do CMDCA a disciplina operacional do certame, como calendário, inscrições, habilitação, recursos, propaganda, locais de votação e demais providências. Essa opção respeita o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o processo de escolha é estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público.

A proposta também organiza as disposições relativas à dedicação exclusiva, funcionamento colegiado, plantão e sobreaviso, remuneração, férias, licenças, substituição de titulares, formação continuada e infraestrutura, procurando compatibilizar a natureza eletiva e temporária da função com a necessidade de assegurar continuidade, disponibilidade e qualidade no atendimento à população.

Fixa-se o vencimento básico mensal em R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR

reais), estabelecendo-se expressamente que os conselheiros tutelares atuais passarão a perceber a nova remuneração a partir de 01/11/2026, com os reflexos e vantagens previstos no próprio texto.

No campo disciplinar, são reforçadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da possibilidade de revisão administrativa, ao mesmo tempo em que se estabelece procedimento próprio para apuração de eventuais irregularidades e se prevê a observância das regras de impedimento e suspeição.

Por fim, a proposição consolida as normas municipais sobre a matéria em um único diploma, atualiza referências legislativas, disciplina transitoriamente o mandato atualmente em curso e revoga as disposições anteriores incompatíveis com a nova estrutura normativa.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da política municipal de proteção integral da criança e do adolescente, contamos com a análise e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.”

Dito isto, encaminha-se a presente retificação para que seja processada conjuntamente ao Projeto de Lei original.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DOS SANTOS

Prefeito Municipal, em exercício.

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE DOS SANTOS:88469115049
Em 16 de Outubro de 2026 às 16:34:51

Para verificar a autenticidade, acesse: https://legislacao.ivoti.rs.gov.br/paginas/validar - com a chave: JPAIB5MRETMYSYR